



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070936-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são agravantes SILVIO CESAR DO AMARAL (INVENTARIANTE), SIDINEI SIQUEIRA DO AMARAL (HERDEIRO), TERESA VENTURA (ESPÓLIO), SÉRGIO SIQUEIRA DO AMARAL (ESPÓLIO), DIONISIO SIQUEIRA DO AMARAL (ESPÓLIO) e SILVANA SIQUEIRA DO AMARAL (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: SILVIO CESAR DO AMARAL, SIDINEI SIQUEIRA DO AMARAL, TERESA VENTURA, SÉRGIO SIQUEIRA DO AMARAL, DIONISIO SIQUEIRA DO AMARAL E SILVANA SIQUEIRA DO AMARAL
AGRAVADO: O JUÍZO

VOTO nº 207.727

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – Cabimento – *Em se tratando de inventário, é a capacidade econômica do espólio que deve ser levada em conta para o fim de atribuir-se o benefício da gratuidade de justiça – Acervo hereditário que se mostra suficiente para responder pelos ônus que representam as custas iniciais – Decisão agravada que merece ser mantida. Agravo improvido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 09/11 e 65, que, em ação de inventário, indeferiu o pedido de gratuidade processual, considerando que o espólio tem bens suficientes para responder pelas custas processuais, concedendo, por outro lado, o diferimento no recolhimento das custas judiciais para o final do processo, para cada herdeiro na proporção de seu quinhão.

Sustenta o agravante, em síntese, que os únicos bens do espólio são três veículos que não tem liquidez. Afirmam que os recorrentes estão desempregados, recebendo benefício assistencial e que estão sendo assistidos pela Defensoria Pública, fazendo jus, portanto, ao benefício da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

Sem razão os agravantes.

Em se tratando de inventário, é a capacidade econômica do espólio que deve ser levada em conta para o fim de atribuir-se o benefício da gratuidade de justiça, logo, não dos herdeiros, do inventariante ou mesmo de terceiros interessados.

No caso concreto, observa-se que o monte-mor é composto de bem imóvel e veículo, representando patrimônio suficiente para responder pelos ônus que

representam as custas iniciais, as quais, de todo modo, foram diferidas pela decisão agravada.

Nos termos em que aqui se decide é a jurisprudência desta Câmara e deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Inventário. Pleito da inventariante de pedido de Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso da demandante. Descabimento. Capacidade econômica do espólio não se confunde com a da inventariante. No caso, não há hipossuficiência financeira do espólio para concessão do benefício. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de instrumento nº 2112922-47.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 28/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que, em inventário, indeferiu a justiça gratuita, mas autorizou o recolhimento das custas ao final do processo, antes da homologação da partilha. Descabimento. Em inventário não é a condição pessoal do inventariante ou dos herdeiros que devem ser analisadas para a concessão da justiça gratuita, mas sim os bens que compõem o espólio. No caso, não há hipossuficiência financeira para a concessão do benefício. Mantido o indeferimento da gratuidade. Precedentes. Recurso improvido. (Agravo de instrumento nº 2277278-93.2022.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. James Siano, j. 24/11/2022).

Não é diferente o entendimento sobre o tema externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dano moral supostamente sofrido pelo falecido. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. Não

demonstrada, indefere-se o pedido. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp nº 1350533-DF, Quarta Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 07/10/2019).

Portanto, incabível a concessão da gratuidade perseguida no recurso, deverão as custas ser recolhidas com a utilização dos recursos econômicos que deverão ser disponibilizados oportunamente, considerando-se o diferimento concedido pela decisão agravada.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator